

■ **Nesta edição**

- ✓ Primeira Turma do STF confirma decisão monocrática e mantém obrigação de *shopping center* disponibilizar local para guarda de filho(a)s de trabalhadoras durante período de amamentação
- ✓ TST restabelece condenação por dano moral coletivo em ACP do MPT-SC sobre segurança em máquinas e equipamentos
- ✓ CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 93), opinando pela análise casuística dos critérios para a configuração da transferência provisória
- ✓ Desvirtuamento de parceria entre Município e OSCIP, com frustração do pagamento de direitos trabalhistas e afronta à regra do concurso público, gera dano moral coletivo

Primeira Turma do STF confirma decisão monocrática e mantém obrigação de shopping center disponibilizar local para guarda de filho(a)s de trabalhadoras durante período de amamentação

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT-RN) é mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao negar provimento ao Agravo Interno interposto pela empresa Veríssimo Filhos Empreendimentos Ltda.

A agravante buscava a reforma da decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, que negou provimento ao Agravo da empresa, mantendo a decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou que o shopping center Cidade Jardim “observe a obrigação de fazer consistente em estabelecer local apropriado para todas as mulheres que trabalham nas dependências do shopping, maiores de 16 (dezesesseis) anos, guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos no período da amamentação, podendo suprir essa obrigação por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais, cumprindo integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT”.

A Primeira Turma do STF, ao negar provimento ao Agravo Interno da empresa, destacou que o art. “389, §1º, da CLT deve ter interpretação consentânea com o texto constitucional. O art. 7º, XX, da Constituição Federal determina a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos, o que abrange os espaços destinados à amamentação dos filhos das trabalhadoras. A seu turno, o art.

227 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, entre outros, os quais abarcam o aleitamento materno”.

“A partir de uma interpretação teleológica e sistemática do texto constitucional, tenho que a disponibilização de espaços para aleitamento materno às trabalhadoras é, a um só tempo, concretização da proteção do mercado de trabalho da mulher e dos direitos fundamentais à saúde da criança, à proteção da maternidade e ao aleitamento materno, NÃO sendo possível adotar interpretação que restrinja o âmbito de proteção da norma, sob pena de infirmar os direitos fundamentais das mães trabalhadoras e seus filhos. Reforço que o ônus econômico a ser suportado pela parte agravante é tema afeto à relação comercial entre o shopping e as respectivas lojas vinculadas, e não pode ser invocado para obstar a concretização de direitos fundamentais.”, concluiu o Ministro Relator Flávio Dino.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta. ■



Freepik



TST restabelece condenação por dano moral coletivo em ACP do MPT-SC sobre segurança em máquinas e equipamentos

O Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (MPT-SC) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para condenar a empresa José Osvaldo de Oliveira - Transoliveira ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir na análise do Recurso Ordinário do MPT-SC, em relação ao pedido de majoração do valor da indenização.

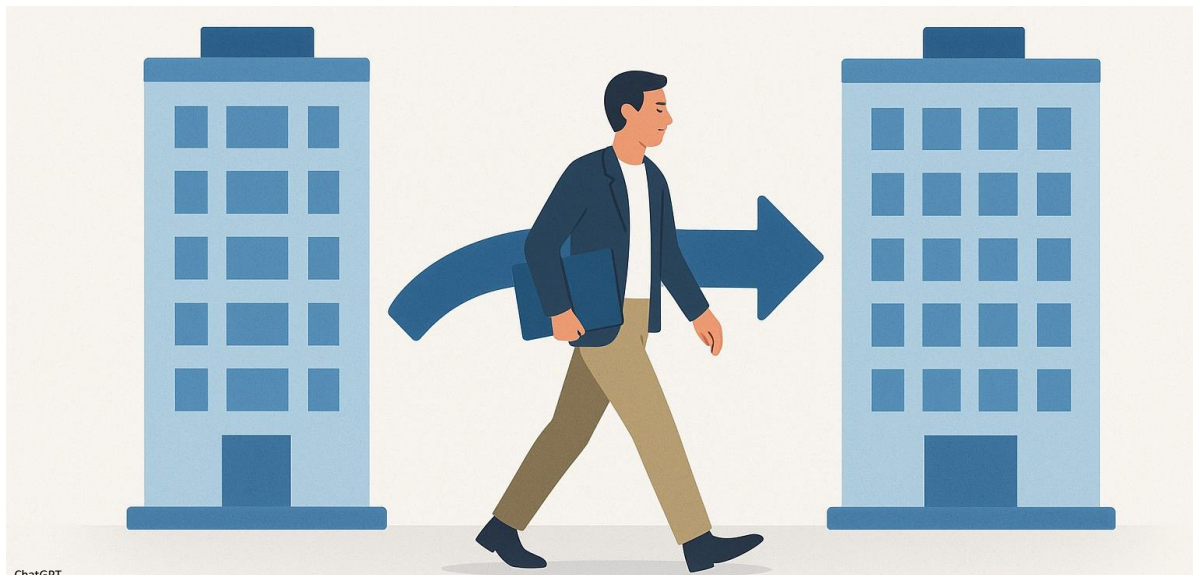
O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville-SC julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-SC, para condenar a empresa nas obrigações de manter atualizada a relação de suas máquinas; providenciar a elaboração de documento de apreciação de riscos de todas as máquinas e equipamentos; providenciar a elaboração de procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, a partir da análise de risco; instalar sistemas de segurança nas máquinas e equipamentos, especialmente em suas zonas de perigo, por meio de proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados; instalar dispositivos de parada de emergência; e de se abster de comercializar, transferir, alienar, emprestar ou ceder, a qualquer título, máquinas ou equipamentos que apresentem desconformidades com a NR 12. Também houve condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 50 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa

para excluir da condenação a indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que “as circunstâncias passíveis de ensejar o dano moral coletivo não estão configuradas. É exagerado dizer que a omissão da ré tenha gerado ‘repulsa coletiva’ ou ‘sensação de indignação ou de opressão da coletividade’”. O TRT12, ainda, negou provimento ao apelo do MPT-SC.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-SC, destacou que “a violação ao direito ao meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado, por si só, e, portanto, sem a necessidade de qualquer reiteração, representa ofensa grave a toda comunidade, razão pela qual se trata de conduta ilícita que gera danos difusos. Isto, ao final, autoriza a reparação coletiva, conforme preceituam os arts. 5º V e X, da CF; 927 e 944 do Código Civil”.

“A condenação almejada tem por objetivo tanto a compensação da sociedade pela violação dos direitos previstos na legislação (arts. 1º, III, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988; arts. 154 e 157 da CLT e nas Convenções nº 155 e 187 da OIT) (condutas do passado), quanto à prevenção à prática ou à reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos (condutas eventualmente futuras). Portanto, uma vez constatada a prática de diversos e graves ilícitos trabalhistas (violação a normas básicas de saúde e segurança), é devida a indenização por dano moral coletivo”, concluiu o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro. ■



CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 93), opinando pela análise casuística dos critérios para a configuração da transferência provisória

A Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ), da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer “Quais critérios devem ser levados em consideração para a aferição do caráter provisório da transferência, necessário ao pagamento do respectivo adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT?”

A Membro da CRJ destacou que “o tempo de permanência no local para o qual o trabalhador foi transferido constitui apenas um dos critérios a serem considerados para caracterizar a definitividade ou provisoriedade da transferência. Outros critérios como o ânimo definitivo da transferência, a existência de sucessivas transferências e suas durações e o tempo de vigência do contrato de trabalho também são relevantes para tal aferição”. Em sua conclusão, a Subprocuradora-Geral

sustentou que “a transferência de um trabalhador não se resume a uma simples mudança de local de trabalho, pois afeta não apenas sua vida profissional, mas também seu projeto de vida e o de sua família, trazendo impactos significativos para ambos. Vale ressaltar, ainda, que o adicional decorrente da transferência provisória está dotado de natureza salarial, segundo firme jurisprudência consolidada do C. TST. [...] O instituto da transferência, como alteração do contrato de trabalho, deve ser analisado em cada caso, considerando as particularidades envolvidas”, cabendo “ao Tribunal Superior do Trabalho definir os parâmetros para a configuração da transferência provisória, no caso concreto, para fins de percepção do correlato adicional”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST – IncJulgRREmbRep - 0010310-27.2022.5.03.0021



Desvirtuamento de parceria entre Município e OSCIP, com frustração do pagamento de direitos trabalhistas e afronta à regra do concurso público, gera dano moral coletivo

O Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT-SE) teve seu Recurso de Revista provido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para restabelecer a sentença que condenou o Município de Simão Dias-SE ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O MPT-SE ajuizou Ação Civil Pública contra o Município, após constatar irregularidades na celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que implicariam em terceirização ilícita de mão-de-obra.

O Juízo da Vara do Trabalho de Lagarto-SE julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o Município a se abster de contratar entidades para fornecer trabalhadores autônomos para a realização de atividades abrangidas pelas atribuições próprias de cargos previstos em lei como de provimento efetivo de seu quadro de carreiras e/ou sempre que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, e de

celebrar contratos/convênios de prestação de serviços com pessoas jurídicas cujo objeto seja o mero fornecimento de trabalhadores (intermediação de mão de obra), para prestar serviços em suas atividades permanentes, que sejam executadas com pessoalidade e subordinação direta ao(a)s servidor(a)s municipais; a proibir que empresas contratadas para a prestação de serviços e fornecimento de mão de obra subcontratem o objeto do contrato; a fiscalizar a observância dos direitos trabalhistas pelas empresas contratadas; e a promover o pagamento dos direitos laborais diretamente aos trabalhadores terceirizados, em caso de inadimplência pela contratada, usando para isso as verbas contratuais retidas e as garantias contratuais. Houve, ainda, condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20) deu provimento ao Recurso Ordinário do Município para julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que “a tarefa do Estado na execução de ações e serviços públicos de saúde admite a parceria com o setor privado, com fundamento nos artigos 197 e 199, §1º, do texto constitucional”. Após o julgamento de seus Embargos de Declaração, o MPT-SE interpôs Recurso de Revista, que foi provido para decretar a nulidade do acórdão complementar do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao TRT “para que este se pronuncie de forma explícita quanto ao desvirtuamento da terceirização quando da celebração de convênios/parcerias, bem como em relação à ausência de fiscalização do cumprimento, pelos terceiros contratados, das obrigações trabalhistas”.

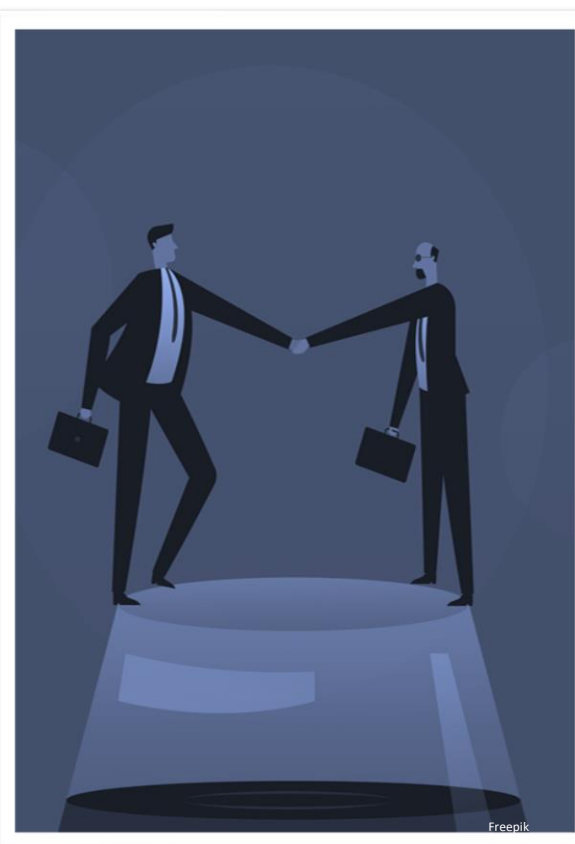
O TRT20, em atenção ao quanto determinado pelo TST, proferiu “novo julgamento em relação ao acórdão de ID 3d5bdee, para, no tocante aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, complementar a prestação jurisdicional, na forma da fundamentação, e conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo as obrigações de fazer e não fazer impostas na decisão de primeiro grau e excluindo a indenização por dano moral coletivo”

A Primeira Turma do TST, ao dar provimento ao novo Recurso de Revista do MPT-SE, destacou que “o panorama fático permite verificar que as condutas praticadas pelo Município réu afetaram não apenas os trabalhadores que lhe prestaram serviços a partir do desvirtuamento material da parceria firmada com a OSCIP, do que resultou a sonegação de direitos trabalhistas, mas

alcançaram a coletividade num espectro mais amplo e difuso, frustrando também o acesso regular aos cargos e empregos municipais mediante o respectivo concurso público”.

“Diante da irrefutável extensão lesiva das condutas praticadas pelo réu à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de direitos e garantias fundamentais, deve ser restabelecida a sentença que, no caso, condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo”, ressaltou o Ministro Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. ■



Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Ileana Neiva Mousinho; Manoel Jorge e Silva Neto; Oksana Maria Dziura Boldo; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguileras Maffia Barra e Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino.